



BASES DO CONVITE PARA
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS
PELOS CANDIDATOS A
CRIADORES DE MERCADO
2 Semestre - 2023

Data: 26/05/23
Versão: 1.0

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	2
2. OBJETIVO	2
3. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	2
4. CONTEÚDO DA PROPOSTA	3
4.1. Condições técnicas	3
4.2. Condições económicas	4
4.3. Experiência	4
5. PROCEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E SUA ATRIBUIÇÃO	4
5.1. Apresentação das propostas vinculativas	4
5.2. Análise e esclarecimento das propostas	4
5.3. Processo de avaliação e atribuição	4
6. CONTRATAÇÃO	6
6.1. Modelo de contrato	6
6.2. Disposições adicionais	6
7. PAGAMENTOS, INCENTIVOS E PENALIDADES	6
7.1 Verificação do cumprimento da prestação do serviço	6
7.2 Preço e condições de pagamento	6
7.3 Incentivos e penalidades	6
ANEXO A. CONDIÇÕES TÉCNICAS	7
ANEXO I	8
ANEXO II	15
ANEXO III	18

1. INTRODUÇÃO.

No Anexo I da Portaria (*Resolución*) do *Secretario de Estado de Energía* de 4 de dezembro de 2015, no ponto 2.1.5 das Regras do Mercado, estabelece-se que, para promover a liquidez dos produtos admitidos a negociação no mercado, o Operador do Mercado poderá promover Acordos de Criação de Mercado com Agentes em condições objectivas, transparentes e não discriminatórias, devendo o quadro de referência destes acordos ser publicado através duma Resolução de Mercado. Os acordos serão aprovados por Despacho da *Dirección General de Política Energética y Minas*, após parecer prévio da *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*.

A Portaria da *Secretaría de Estado de Energía* de 6 de junho de 2016, que aprovou diversas disposições sobre o mercado organizado do gás, aprovou também a Resolução de Mercado que, com o objetivo de aumentar a liquidez do Mercado Organizado do Gás, inclui o modelo de Acordo de Criadores de Mercado.

O ponto 4 da referida Portaria estabelece que, com frequência mínima semestral, o Operador do Mercado efetuará um Convite para solicitar a apresentação de propostas para a prestação do Serviço de Criador de Mercado, o qual incluirá as condições para a apresentação de propostas por parte dos Agentes do mercado

O Operador do Mercado avaliará as propostas recebidas e apresentará um relatório à *Dirección General de Política Energética y Minas (DGPEyM)* e à *Comisión Nacional de los mercados y la Competencia (CNMC)*, indicando se está ou não de acordo com as mesmas e, em caso afirmativo, incluirá uma proposta fundamentada para a adjudicação do serviço e as condições económicas deste.

2. OBJETIVO.

O presente Convite para Apresentação de Propostas para o Serviço de Criação de Mercado tem como objetivo cumprir a indicação de realizar um concurso semestral para a prestação do serviço, obtendo as propostas dos Agentes do Mercado para a sua prestação.

O objetivo do Serviço de Criação de Mercado é o de aumentar a liquidez do mercado organizado do gás através da presença de uma maior quantidade de ofertas na fase de contratação contínua, de modo a que os Agentes interessados em efetuar transações possam ter maior facilidade para encontrar uma contraparte.

3. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO.

As obrigações do prestador do Serviço de Criação de Mercado estão definidas na Portaria da *Secretaría de Estado de Energía* de 6 de junho de 2016, que aprova diversas disposições sobre o mercado organizado de gás (https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2016-5718).

Elas são descritas do seguinte modo no Anexo I, cláusula segunda:

Segunda. Obrigações do Criador de Mercado

O criador de mercado compromete-se, desde a data de entrada em vigor do presente contrato, a apresentar ofertas de compra e venda dos produtos assinalados no anexo II em seu próprio nome, numa quantidade maior ou igual à quantidade definida (quantidade mínima) e dentro do intervalo máximo de diferença de preços entre as ofertas de compra e de venda (separação máxima dos preços), bem como a respeitar as restantes condições estabelecidas no citado anexo II.

Qualquer oferta do criador de mercado que seja casada (matched) será substituída sem demora por uma nova oferta que satisfaça as condições anteriores, desde que na sessão de negociação o valor total da soma das quantidades do produto de venda mais o produto de compra que o criador de mercado tenha casado não exceda o valor máximo estabelecido no anexo II (limite máximo de quantidade a casar por sessão de negociação).

O criador de mercado efectuará estas ofertas nos dias de negociação dos produtos correspondentes definidos no anexo II, e nas condições descritas.

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações adquiridas em função deste contrato, o criador de mercado poderá, de acordo com o regulamento do mercado, efetuar livremente ofertas adicionais nos diferentes produtos.

O criador de mercado prestará o serviço para os produtos que lhe tenham sido adjudicados, sem prejuízo de que outros criadores de mercado possam também actuar nestes ou noutros produtos.

O Criador de Mercado pode solicitar a declaração de "Fast Market" ou "Stressed Market", ligada à volatilidade dos mercados de acordo com as condições estipuladas na Instrução de Mercado relativa ao "Fast/Stressed Market" em vigor em cada momento, embora o Operador de Mercado seja o último responsável pela declaração e cessação de uma situação de "Fast Market" ou "Stressed Market" e deve informar o Criador de Mercado através de uma comunicação.

No caso da situação de "Mercado Rápido" ter durado toda a duração das janelas de serviço numa sessão e o criador do mercado ter exercido o seu direito de isenção da inserção de ofertas e não do direito de alargar os spreads máximos, ele receberá 50% do montante total acordado para essa sessão.

Em qualquer caso, o regulamento específico de cada produto, em vigor em cada momento, será o que regula as características de desempenho do Criação de Mercado.

Para contabilizar o número de dias que o criador de mercado cumpriu a sua função serão levados em linha de conta todos os dias do mês em curso ou apenas os períodos de segunda a sexta-feira, dependendo de o serviço ter sido contratado incluindo fins de semana ou não e independentemente de coincidir com qualquer tipo de festa.

O market maker, para poder desempenhar a sua função nos produtos Other Month e Next Month, deve estar registado na câmara de compensação utilizada para a liquidação destes produtos (OMIClear).

4. CONTEÚDO DA PROPOSTA.

O agente completará os Anexos III, IV e V, detalhando as condições técnicas e económicas e a experiência como formador de mercado em outras plataformas de negociação.

A apresentação da oferta vinculativa pelo interessado será entendida como a aceitação por este de todas as condições estabelecidas no presente documento, que fará parte integrante do Contrato de criador de mercado no mercado organizado do gás subscrito entre as partes.

4.1. Condições técnicas.

A proposta técnica conterá as condições de prestação de serviços para cada produto oferecido, de acordo com a tabela do Anexo A. Nela fixar-se-á um valor para os parâmetros livres de cada produto, dentro das restrições indicadas e mantendo as obrigações definidas nos parâmetros pré-estabelecidos.

O proponente deverá também definir se o serviço cobre todas as sessões de negociação dos produtos Intradiário e Diários, ou se considera os fins de semana excluídos da prestação do serviço.

4.2. Condições económicas.

Juntamente com as condições técnicas de cada produto, o proponente apresentará a avaliação económica do serviço proposto, em conjunto com o custo para todo o período do segundo semestre de 2023.

O proponente poderá também fornecer a avaliação económica com o custo conjunto do serviço para uma combinação de produtos, se todos estiverem incluídos na prestação de serviço.

4.3. Experiência.

O proponente poderá incluir referências a serviços de Criador de Mercado que tenha prestado noutras plataformas de negociação. A experiência dos Agentes como formadores de mercado em outras plataformas só será levada em conta caso vários licitantes tenham sido atribuídos com a mesma pontuação, sem que esse fator seja levado em consideração como um critério decisivo para a atribuição do serviço.

5. PROCEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E SUA ATRIBUIÇÃO

5.1. Apresentação das propostas vinculativas.

As propostas vinculativas devem conter as condições técnicas e económicas, bem como a experiência nas funções, como definido na seção 4.

A proposta deverá ser enviada por e-mail, em formato pdf, para o endereço de e-mail cm@mibgas.es antes das 12:00 CET de 31 de maio de 2023. O proponente poderia igualmente enviar um exemplar da proposta em papel para o seguinte endereço:

MIBGAS S.A.
Dirección de Operaciones. Convocatoria CM.
Alfonso XI, 6. Planta 5.
28014 Madrid

5.2. Análise e esclarecimento das propostas.

O MIBGAS analisará as propostas apresentadas, podendo solicitar esclarecimentos aos proponentes. Da mesma forma, o MIBGAS responderá às questões levantadas pelos proponentes quanto às condições do convite para apresentação de propostas antes do encerramento do prazo para a apresentação das mesmas.

5.3. Processo de avaliação e atribuição.

A avaliação global da oferta será baseada na avaliação conjunta dos parâmetros técnicos e da avaliação económica, sendo possível, se necessário, valorizar a participação como formador de mercado do licitante em outros mercados.

Para realizar a avaliação será atribuído, para cada um dos critérios (spread, volume e preço), uma pontuação máxima baseada no número de ofertas submetidas por produto (descartando aquelas que

não atendam aos requisitos e restrições estabelecidas nos parâmetros técnicos) , distribuído da seguinte forma:

- Em relação à separação máxima de preços, a pontuação mais alta será atribuída à oferta com o spread mais baixo, atribuindo o restante dos pontos no sentido descendente e dependendo da distância da melhor oferta.
- Em relação à quantia máxima requerida para se casar por pregão, a maior pontuação será atribuída à oferta que apresentar uma quantia maior que todas as outras, atribuindo o restante dos pontos na direção descendente e dependendo da distância sobre a melhor oferta.
- Em relação ao preço ofertado, a maior pontuação será atribuída à oferta que apresentar uma quantia menor em relação a todas as demais, atribuindo o restante dos pontos no sentido descendente, e dependendo da distância em relação à melhor oferta.
- Caso determinados valores coincidam nas diferentes ofertas apresentadas, será atribuída a mesma pontuação para todos, mantendo a ordem descrita nos parágrafos anteriores.

Caso a oferta apresentada afete um produto que é negociado durante os finais de semana, um ponto extra será adicionado caso a oferta inclua a participação do formador de mercado durante os finais de semana.

Por padrão, na soma resultante de pontos, os seguintes fatores de ponderação serão aplicados:

		Fator de ponderação	
CRITÉRIOS	Técnicos	Spread	2
		Limite máximo exigido de quantidade a ser casada	1
	Econômico	Preço oferecido	2

O Operador do Mercado pode introduzir critérios objetivos adicionais relacionados à liquidez dos produtos e as limitações orçamentárias. A alteração acima mencionada será devidamente justificada no relatório da proposta de outorga que será apresentada à MINETAD.No caso de um agente enviar várias ofertas, somente a oferta com a avaliação mais alta será considerada.

O MIBGAS poderá, se assim o entender, solicitar uma nova versão das propostas vinculativas a todos os proponentes se, tendo em conta as propostas apresentadas, considerar necessário proceder a qualquer alteração de pormenor nos requisitos.

O MIBGAS pode escolher mais do que um prestador de serviços para cada produto, se considerar que tal escolha é justificada para poder alcançar mais eficazmente o objectivo proposto.

A MIBGAS poderá anular o concurso para um ou mais produtos se considerar que nenhuma das ofertas recebidas cumpre as condições para a prestação do serviço.

A proposta de adjudicação incluirá todos os elementos concretos e a avaliação efetuada pelo MIBGAS para fundamentar a sua escolha perante o Ministério, bem como para fornecer as informações necessárias para o parecer da CNMC e para suportar a decisão final do Ministério, a qual será emitida através dum Despacho da DGPEyM.

6. CONTRATAÇÃO.

6.1. Modelo de contrato.

O modelo de contrato é o definido na Portaria (*Resolución*) da *Secretaría de Estado de Energía* de 6 de junho de 2016, apresentada como Anexo I deste documento.

6.2. Disposições adicionais.

O Criador de Mercado informará o MIBGAS sobre todos e quaisquer conflitos de interesse que possam surgir no decurso da sua actividade, evitando efetuar ações tendentes a frustrar o objetivo do presente Contrato.

Para tudo o que não estiver expressamente regulamentado neste Convite, seguir-se-á o definido pela Portaria da *Secretaría de Estado de Energía* de 4 de dezembro de 2015, que aprovou as regras do mercado, o contrato de adesão e as Resoluções do Mercado Organizado do Gás, bem como o definido nas alterações estabelecidas pela Portaria da *Secretaría de Estado de Energía* de 2 de agosto de 2016, que aprovou as normas de gestão de garantias do sistema do gás.

7. PAGAMENTOS, INCENTIVOS E PENALIDADES.

7.1 Verificação do cumprimento da prestação do serviço.

O MIBGAS verificará a prestação do Serviço de Criação de Mercado, de acordo com o *Procedimento de Verificação do Serviço de Criação de Mercado* descrito no Anexo II, determinando as sessões nas quais o cumprimento das condições não foi observado. Mensalmente, antes de efetuar os pagamentos, o MIBGAS apresentará ao prestador do serviço o relatório com o controlo efetuado.

7.2 Preço e condições de pagamento.

O preço será o que for aceite na adjudicação da proposta.

As condições de pagamento serão as descritas na minuta do contrato.

O procedimento de pagamento está descrito no *Procedimento de Pagamento*, como definido no ponto 4 do Anexo II.

7.3 Incentivos e penalidades.

Não serão incluídos quaisquer Incentivos que não o preço aceite para a prestação do serviço.

As penalidades aplicáveis serão as definidas na minuta do contrato, de acordo com a cláusula 4 do Anexo I e com o Anexo III, e as condições que as partes possam adicionalmente acordar antes da assinatura do contrato.

ANEXO A. CONDIÇÕES TÉCNICAS

Produto: (Intradiário / Diário D+1 / Resto do Mês / Mês Seguinte)

Exclusão do Fim de Semana: (Sim / Não)

	Parâmetro	Restrições
Parâmetros livres	Separação (<i>spread</i>) máxima de preços proposta em condições normais de mercado.	Menor ou igual a 0,35 €/MWh para os produtos intradiário e diário. Menor ou igual a 0,35 €/MWh para os produtos Resto do Mês e Mês seguinte.
	Limite máximo exigido de quantidade a ser casada por sessão de negociação (quantidade casada a partir da qual fica dispensado nessa sessão).	Superior ou igual a 5 GWh/dia para os produtos intradiário e diário. Superior ou igual a 2 GWh/dia para produtos Resto do Mês e Mês seguinte.
Parâmetros Pré-estabelecidos	Número de sessões de negociação em que o criador de mercado estará dispensado das suas obrigações de apresentar ofertas.	3 Sessões por mês.
	% do período de contratação em que o criador de mercado estará dispensado das suas obrigações de apresentação de ofertas.	20% do período . 40% do período de negociação contínua em sessões em que o GTS tenha anunciado ações de balanceamento com uma duração superior a 2 horas. Durante as ações de balanceamento anunciadas pelo GTS com um horário detalhado, e não superior a 2 horas, o prestador de serviços estará dispensado de efetuar ofertas nesse intervalo de tempo, mantendo-se a dispensa para 20% do tempo restante.
	Quantidade mínima oferecida para compra ou venda em qualquer momento, por produto.	100 MWh/d, divisíveis entre os produtos Intradiário e diário, em cada oferta de compra e de venda, de modo visível. 200 MWh/d, divisíveis entre os produtos Resto do Mês e Mês seguinte, em cada oferta de compra e de venda, de modo visível.

Os Parâmetro “Primeiros e últimos minutos do horário de negociação do produto em mercado contínuo nessa sessão isentos da obrigação de apresentar ofertas” e “Minutos posteriores à publicação da informação intradiária resultante da aplicação da circular de balanceamento isentos da obrigação de apresentar ofertas” eles não serão aplicáveis para a avaliação das condições técnicas.

ANEXO I

Acordo de Criador de Mercado do Mercado Organizado do Gás.

Entre MIBGAS

e

O criador de mercado (de ora em diante designado por “Criador de mercado”) a seguir indicado

Identificação do criador de mercado

1. Nome ou designação social:.....
2. NIF:.....
3. Morada:
4. Representação: Sr....., em representação de, com os poderes necessários e suficientes, vigentes e não revogados, para o acto.

DECLARAM

- I. Que o MIBGAS foi designado como operador do mercado organizado do gás, desenvolvendo a sua actividade de acordo com os termos e condições descritos no regulamento do mercado organizado do gás.
- II. Que o criador de mercado subscreveu o contrato de adesão ao regulamento do mercado organizado do gás e tem interesse em desempenhar as funções de criador de mercado no âmbito do mercado organizado do gás, assumindo os direitos e os deveres decorrentes do presente contrato.
- III. Que este acordo, aprovado por despacho da *Dirección General de Política Energética y Minas*, é considerado acessório ao contrato de adesão ao mercado organizado do gás.

Em conformidade com o anteriormente exposto, as partes acima indicadas celebram o presente contrato, subordinado às seguintes

CLÁSULAS

Primeira. Objecto do contrato.

O objeto do presente contrato é o desempenho por parte de das funções de criador de mercado nos termos e condições estabelecidas no presente documento. Estas funções são consideradas acessórias às previstas no regulamento do mercado organizado do gás na sua qualidade de agente. As definições, termos, condições e operacionalização definidas no regulamento do mercado organizado do gás terão o mesmo significado quando se utilizem no presente documento e serão aplicáveis à sua atuação e às obrigações decorrentes da sua posição de criador de mercado em virtude do presente contrato.

Segunda. Obrigações do criador de mercado.

O criador de mercado compromete-se, desde a data de entrada em vigor do presente contrato, a apresentar ofertas de compra e venda dos produtos assinalados no anexo II em seu próprio nome, numa quantidade maior ou igual à quantidade definida (quantidade mínima) e dentro do intervalo máximo de diferença de preços entre as ofertas de compra e de venda (separação máxima dos preços), bem como a respeitar as restantes condições estabelecidas no citado anexo II.

Qualquer oferta do criador de mercado que seja casada (matched) será substituída sem demora por uma nova oferta que satisfaça as condições anteriores, desde que na sessão de negociação o valor total da soma das quantidades do produto de venda mais o produto de compra que o criador de mercado tenha casado não exceda o valor máximo estabelecido no anexo II (limite máximo de quantidade a casar por sessão de negociação).

O criador de mercado efectuará estas ofertas nos dias de negociação dos produtos correspondentes definidos no anexo II, nas condições nele detalhadas.

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações adquiridas em função deste contrato, o criador de mercado poderá, de acordo com o regulamento do mercado, livremente efetuar ofertas adicionais nos diferentes produtos.

Terceira. Obrigações do MIBGAS e pagamentos aplicáveis.

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações de confidencialidade decorrentes do regulamento do mercado organizado do gás, o MIBGAS envidará os seus melhores esforços no sentido de fornecer ao criador de mercado todas as informações necessárias para o melhor desempenho nas suas funções como Criador de mercado, incluindo a formalização de novos acordos de criação de mercado ou a caducidade de qualquer contrato de criação de mercado com outros criadores de mercado.

MIBGAS compromete-se a fornecer essas informações o mais rapidamente possível e a todos os criadores de mercado em simultâneo.

Por fornecer estes serviços ao mercado, o MIBGAS fará mensalmente um pagamento ao criador de mercado, nas condições estabelecidas no anexo III.

Quarta. Incentivos, penalidades e suspensão.

O MIBGAS poderá estabelecer com o criador de mercado um sistema de incentivos em função do nível de desempenho da sua função. Este nível de desempenho será avaliado através de critérios objectivos, mensuráveis e verificáveis, em função de resultados como o número de operações realizadas, o volume total negociado, ou o rácio entre o volume negociado e os volumes negociados por outros criadores de mercado, ou outros similares.

O MIBGAS acordará com o criador de mercado um sistema de penalidades em caso de incumprimento das condições de prestação do serviço estabelecidas no presente contrato, sem prejuízo da possibilidade de rescisão antecipada do mesmo por parte do MIBGAS.

As condições particulares dos incentivos e sanções aplicáveis são definidas no anexo II (incentivos e penalidades).

Em caso de suspensão do criador de mercado na sua qualidade de agente do mercado e nos termos previstos no regulamento do mercado organizado do gás, este contrato será igualmente suspenso durante o período de duração da referida suspensão.

Quinta. Regulação de situações técnicas extraordinárias.

No caso em que o criador de mercado se encontre numa situação técnica extraordinária deverá imediatamente informar o MIBGAS do problema, fornecendo a documentação necessária, comprovativa da ocorrência desta situação.

Considera-se que o criador de mercado se encontra numa situação técnica extraordinária nos casos em que se demonstre, de forma irrefutável, que existe uma situação que afeta as suas instalações ou a infraestrutura de comunicação com o mercado, da qual resulta a impossibilidade de efetuar ofertas e que o impeça, de modo substancial e material, de cumprir as obrigações assumidas no presente contrato.

No momento em que sobrevenha tal situação, o criador de mercado deverá notificar o MIBGAS e iniciar de imediato as ações corretivas necessárias para resolver a situação, mantendo o MIBGAS informado sobre o andamento dos trabalhos efetuados para resolver o problema.

Sexta. Duração e término.

O presente contrato entrará em vigor a..... de..... de 20..... e terá um período de vigência de.....

Qualquer das partes poderá denunciar o presente contrato enviando, com dois meses de antecedência, um pré-aviso, por escrito, à parte contrária.

O contrato deixará de estar em vigor nos produtos que o Governo assim o determine, ao abrigo do artigo adicional trigésimo quarto da Ley 34/1998, de 7 de outubro, do setor dos hidrocarbonetos.

Caso caduque, por qualquer motivo, o contrato de adesão ao mercado organizado do gás, o presente contrato terminará igualmente na mesma data que o contrato de adesão mencionado.

Oitava. Cessão.

Nenhuma das partes poderá ceder a sua posição contratual sem o consentimento prévio e por escrito da parte contrária.

Nona. Legislação e jurisdição aplicáveis

O presente contrato será regido pela Lei espanhola. Para a resolução de qualquer conflito emergente deste contrato, as partes aceitam a competência dos Julgados e Tribunais da cidade de Madrid, com renúncia expressa a quaisquer outros.

Madrid,..... de..... de.....

[*N.T. - Na Disposición 5718 do BOE 141 de 2016 não existe a Cláusula 7ª*]

ANEXO I

Condições para a apresentação de ofertas nas sessões de negociação.

Nos termos do presente contrato, o criador de mercado deve apresentar propostas de compra e venda nas sessões de negociação dos produtos a que está vinculado, de acordo com o descrito no anexo II deste contrato.

No âmbito destas sessões de negociação, começará a sua atuação desde o início do horário de negociação do produto em mercado contínuo e mantê-la-á até à hora de encerramento definida para a sessão de negociação (com exclusão de qualquer tipo de leilão que ocorra durante a mesma) com as seguintes exceções:

- I. O criador de mercado estará dispensado da sua obrigação de apresentar ofertas num total de sessões de negociação, consecutivas ou não, por período anual e por produto, desde que informe o MIBGAS do fato com um mínimo de dez dias de antecedência relativamente à data do início de cada dispensa. Para contratos de duração inferior a um ano, o número de sessões de negociação em que pode solicitar dispensa será calculado de modo proporcional.
- II. O criador de mercado estará dispensado da sua obrigação de apresentar ofertas durante um máximo de% do período de contratação de cada um dos produtos para os quais presta o serviço, sem que se tenha atingido o limite máximo de quantidade a casar com exceção dos primeiros minutos e nos últimos minutos do horário de negociação do produto em mercado contínuo nessa sessão, assim como nos minutos posteriores à publicação da informação intradiária que resulta da aplicação da circular de balanceamento.
- III. O criador de mercado estará dispensado da sua obrigação de apresentar ofertas durante o período em que se encontre numa situação técnica extraordinária, em conformidade com o disposto na **clausula quinta** deste contrato.

Um criador de mercado que, nos termos definidos no regulamento REMIT, aceda a informação privilegiada estará dispensado da sua obrigação de apresentar ofertas até que esta informação seja tornada pública. O criador de mercado deverá justificar que tal dispensa se deveu a ter tido acesso a informação privilegiada

ANEXO II
(Confidencial)

Produtos abrangidos pelo contrato

O criador de mercado exercerá a sua atividade para os seguintes tipos de produtos

Produto	Exerce atividade

Quantidade mínima oferecida

A quantidade mínima oferecida em compra ou venda por produto em cada momento será:

Produto	Quantidade mínima

Máxima separação de preços oferecida

A separação máxima de preços oferecida por produto será:

Produto	Separação máxima de preços

Límite máximo de quantidade a casar

O limite máximo requerido de quantidade a casar por sessão de negociação e produto será:

Produto	Límite máximo de quantidade a casar por sessão de negociação

Incentivos e penalidades

De acordo com as condições a seguir indicadas, são definidos os seguintes incentivos e penalidades:

Incentivo / Penalidade	Condições ou Requisitos

ANEXO III**(Confidencial)*****Contrapartida mensal pelos serviços de criador de mercado.***

Caso as condições para a apresentação de ofertas tenham sido cumpridas durante todas as sessões de negociação, respeitando os compromissos das quantidades mínimas oferecidas, da separação máxima de preços e limite da quantidade a casar por sessão de negociação, descritos no presente contrato, o MIBGAS efectuará mensalmente um pagamento de€ ao criador de mercado.

Esta quantia não pode exceder% da quantia total paga mensalmente.

Incentivos e penalidades

O pagamento máximo de incentivos representará um pagamento mensal de€, sujeito a eventuais reduções de acordo com as condições definidas no parágrafo “Incentivos e penalidades” do Anexo II.

Este pagamento será assim reduzido proporcionalmente por cada sessão de negociação em que o criador de mercado não cumprir estes compromissos, sendo o valor final a pagar o resultado da multiplicação do valor definido no parágrafo anterior pelo rácio entre o número de sessões em que o criador de mercado cumpriu os seus compromissos e o número total de sessões. Além disso, serão deduzidas as penalidades resultantes da aplicação das condições definidas no Anexo II no parágrafo “Incentivos e penalidades”.

ANEXO II

1. Introdução.

O **Despacho** da *Dirección General De Política Energética y Minas* (doravante "Despacho") que aprova a adjudicação do Serviço de Criação de Mercado no mercado organizado do gás natural a, estabelece, com carácter geral, os parâmetros essenciais segundo os quais deve ser prestado o Serviço de Criador de Mercado por parte da empresa no Mercado Organizado do Gás.

Embora não tenham sido definidas sanções ou incentivos específicos para este convite quer no texto do Despacho quer no do Convite para apresentação de propostas, o MIBGAS necessita estabelecer os parâmetros para a realização de uma verificação diária que conduza à determinação do cumprimento das condições definidas no referido Despacho, na oferta vinculante que foi formalizada por com data de e nas negociações mantidas pelas partes. O número de dias em que essas condições não forem cumpridas será determinado mensalmente a partir dessa verificação, e o pagamento mensal será estabelecido deduzindo proporcionalmente esses dias.

O objetivo deste Procedimento é sistematizar num único documento as variáveis que serão consideradas na verificação do Serviço de Criação de Mercado e que foram acordadas entre as partes subscritoras deste Procedimento, tanto através do conteúdo do Despacho, como na proposta vinculante e nos acordos alcançados durante o processo de negociação.

De modo a poder proceder à verificação do seu cumprimento pelo Criador de Mercado e à subsequente cobrança do serviço, o MIBGAS põe à disposição deste o presente *Procedimento de Verificação do Serviço de Criador de Mercado* (doravante denominado "Procedimento")

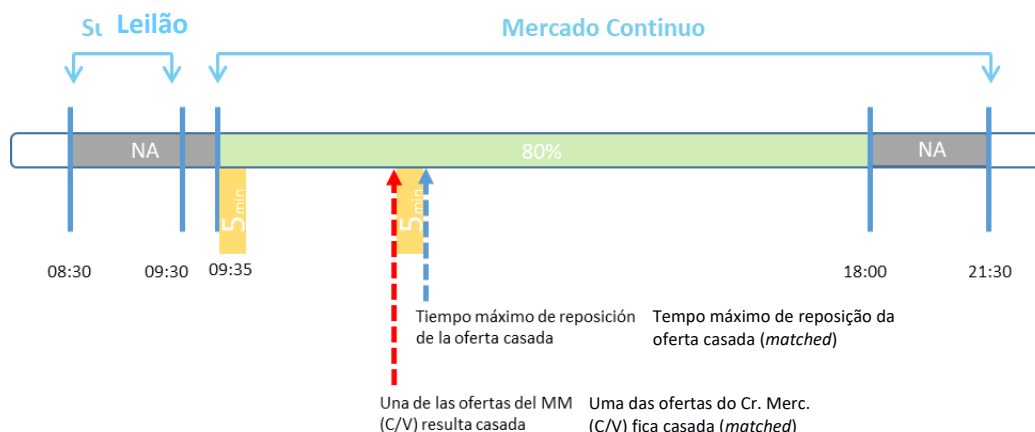
Este Procedimento vem, em qualquer caso, reger a verificação dos parâmetros estabelecidos quer nos regulamentos que regem o Mercado Organizado do Gás quer na proposta vinculativa assinada pelas partes que subscrevem este Procedimento. Em conformidade com o acima exposto, para tudo o que não estiver expressamente previsto neste Procedimento, aplicar-se-á o constante nos documentos acima indicados.

2. Verificações de cumprimento.

As verificações serão efetuadas de acordo com os seguintes critérios e parâmetros:

Produto: ...

Parâmetro	Métrica	Comprovação
Diferença de preços máxima oferecida em condições normais de mercado.	Menor ou igual a ... €/MWh.	Dever-se-á comprovar que a separação máxima dos preços é menor ou igual que €/MWh.
Limite máximo exigido de quantidade a casar (<i>match</i>) por sessão de negociação (quantidade a partir da qual fica dispensado de apresentar mais ofertas nessa sessão).	Superior ou igual a ... MWh/día.	Dever-se-á comprovar que o Criador de Mercado negociou um volume total de, pelo menos, ... Mwh/dia por dia de negociação.
Número de sessões de negociação nas quais o Criador de Mercado estará dispensado da sua obrigação de apresentar ofertas.	3 sessões por mês.	Controlar-se-á o número de sessões em que não esteve presente. Descontar-se-á o número de dias, acima de 3, em que não tenha estado presente.
Presença do Criador de Mercado.		Dever-se-á verificar se houve ofertas activas durante, pelo menos, 80% do tempo da sessão de negociação em mercado contínuo.
A quantidade mínima oferecida em cada momento, para compra ou venda, por produto.	MWh/d, divisíveis.	Verificar-se-á se existe uma oferta divisível com, pelo menos, esta quantidade em compra ou para venda de forma visível (as ofertas iceberg não são contabilizadas para o cumprimento da função de criador de mercado).
Tempo de reposição de uma oferta casada.	Menor ou igual a 5 minutos.	Controlar-se-á se o tempo de reposição das ofertas é inferior a 5 minutos.



Caso um Criador de Mercado (CM) informe, antes do início de uma sessão, que não deseja apresentar ofertas, esta sessão será contabilizada dentro do número de sessões de negociação em que o criador de mercado está isento das suas obrigações de apresentação de ofertas.

3. Procedimento de pagamento.

Após o fim do mês (M) em que o agente exerceu a função de Criador de Mercado, o MIBGAS enviará, durante os primeiros 10 dias do mês seguinte (M + 1), um relatório ao Criador de Mercado indicando se ele cumpriu ou não (e em que percentagem) as restrições acordadas. O valor a ser faturado ao Operador do Mercado constará desse mesmo relatório.

Em meados do mês (M + 1), o Criador do Mercado emitirá uma fatura desse valor em nome do MIBGAS e enviá-la-á em formato PDF, por e-mail, para cm@mibgas.es.

Após o MIBGAS confirmar que o valor está correcto, esse montante será transferido no final do mês (M + 1).

Para que o pagamento possa ser efetuado, a fatura deverá conter os seguintes dados:

• NIF: A-86500774

Nome da empresa: MIBGAS, S.A.

Endereço: Calle Alfonso XI, 6 - 5ª planta. 28014 Madrid, Espanha

O pagamento será efetuado em função dos produtos que foram negociados em cada dia, tendo em conta o cumprimento definido neste documento.

Os dias em que o criador de mercado exercer o seu direito a estar dispensado da obrigação de apresentar ofertas serão contabilizados como se ele tivesse realizado o serviço para aquela sessão e produto.

O pagamento será efetuado de acordo com a seguinte repartição por dia e produto:

➤ Day Ahead (D+1) = ...

➤ ...

4. Aplicação e alterações ao procedimento.

O presente Procedimento entrará em vigor e será aplicável a partir do momento da sua assinatura, sendo este em qualquer caso coincidente com a assinatura do contrato pelo qual se inicia o serviço de como Criador de Mercado.

O presente Procedimento poderá ser alterado caso ocorram as seguintes circunstâncias:

➤ Sejam alteradas os horários de negociação na plataforma.

➤ Varie a atuação do GTS relativamente às ações de balanceamento.

➤ Qualquer outra questão que possa, direta ou indiretamente, afetar os critérios de avaliação das ações do Criador de Mercado definidos neste Procedimento.

ANEXO III

Oferta técnica para o serviço do criador de mercado.

Denominação Social do Agente:

	Parâmetro	Produto	Valor do parâmetro
Parâmetros livres	Diferença de preços máxima oferecida em condições normais de mercado. A separação deve ser inferior ou igual ao valor indicado no anexo A.	Intradiário	
		Diário D+1	
		Resto do Mês	
		Mês Seguinte	
	Limite máximo exigido de quantidade a ser casada por sessão de negociação (quantidade casada a partir da qual fica dispensado nessa sessão). O limite deve ser maior ou igual ao valor indicado no Anexo A.	Intradiário	
		Diário D+1	
		Resto do Mês	
		Mês Seguinte	
Parâmetros Pré-estabelecidos	Número de sessões de negociação em que o criador de mercado estará dispensado das suas obrigações de apresentar ofertas.	Todos os produtos	3 Sessões por mês.
	% do período de contratação em que o criador de mercado estará dispensado das suas obrigações de apresentação de ofertas.	Todos os produtos	20% do período.
	Número de sessões de negociação em que o criador de mercado estará dispensado das suas obrigações de apresentar ofertas.	Intradiário	100 MWh/d.
		Diário D+1	100 MWh/d.
		Resto do Mês	200 MWh/d.
Mês Seguinte		200 MWh/d.	

Desempenho durante o fim de semana:

Producto	Desempenho no fim de semana (SIM / NÃO)
Intradiário	
Diário D+1	
Resto do Mês	N/A
Mês Seguinte	N/A

Situação de "Fast Market":

A partir do momento da declaração de uma situação de Fast Market pelo Operador de Mercado, e até ao fim dessa situação, o Market Maker pode ser dispensado de apresentar ofertas ou de alargar a propagação das suas ofertas de acordo com a tabela seguinte:

Produto	Máximo spread de lances (condições normais)	Máximo spread de lances (condições Fast Market)
Intradiário	0,35 €/MWh	2 €/MWh
Diário D+1	0,35 €/MWh	2 €/MWh
Resto do Mês	0,35 €/MWh	2 €/MWh
Mês Seguinte	0,35 €/MWh	2 €/MWh

Oferta econômica para o serviço do criador de mercado:

Produto	Quantidade oferecida (€ / mês)
Intradiário	
Diário D+1	
Resto do Mês	
Mês Seguinte	

Experiência do criador de mercado:

MERCADO IBÉRICO DEL GAS

Alfonso XI, 6. 28014 Madrid (España)
www.mibgas.es | T (+34) 91 268 26 01